



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2023



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>2</b>

Estudantes

Camila Aparecida Sanches Coratitto, RA: 22000503

Katriny dos Reis e Silva, RA: 22000492

## **PROJETO INTEGRADO 2023.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 21/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

#### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## CASO HIPOTÉTICO

---

Engenheira química de formação, e com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, Eliane parecia estar com sua vida nos trilhos, até que a pandemia mundial chegou e mudou tudo. Como muitos, ela foi vítima dos cortes nas empresas e ficou desempregada, em um momento de incerteza e desafios financeiros.

No início, a mulher sentiu-se perdida, sem rumo. Seu marido, César, expressou preocupações sobre o futuro da família, colocando uma pressão adicional sobre seus ombros. Mas Eliane era uma mulher determinada, e a adversidade a fez buscar uma saída criativa. Com um amor crescente pela culinária, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros com maestria, aperfeiçoando cada receita até que estivesse impecável. Descobriu que cozinhar não era apenas um hobby, mas uma paixão que a alimentava de dentro para fora.

Ao finalizar seus produtos, ela fazia postagens no Instagram e no TikTok como forma de divulgação, o que se mostrou uma excelente estratégia de vendas. Eliane começou a se destacar nas redes sociais não apenas por sua habilidade culinária, mas também por sua beleza e desenvoltura diante das câmeras. Ela sabia que engajar seu público exigia mais do que simplesmente mostrar suas criações na cozinha. Fazia vídeos que viralizavam com alguma frequência, com compartilhamento das suas receitas e da sua personalidade vibrante.

A cada postagem, Eliane sorria para a câmera, conquistando os corações dos seguidores com seu carisma. Seus cabelos negros caíam em cascata sobre os ombros, e seu olhar cativante parecia hipnotizar todos que a assistiam. Usava roupas coloridas e alegres, combinando com sua personalidade animada. Seus gestos eram graciosos, e suas palavras saíam com facilidade, como se estivesse conversando com velhos amigos. A cada novo vídeo, sua audiência crescia exponencialmente. Ela sabia como criar expectativa em seus seguidores, lançando *teasers* intrigantes e revelando suas criações culinárias com suspense. A estratégia estava funcionando. Os números de seguidores aumentavam a cada dia, o que a tornou uma verdadeira influenciadora digital.

No entanto, essa exposição também trouxe consequências inesperadas. César começou a ficar cada vez mais desconfortável com a atenção que Eliane recebia. No trabalho, ele ouvia piadinhas dos colegas que tinham visto vídeos da esposa e a reconheciam. Os ciúmes e a preocupação com a exposição de Eliane começaram a afetar o relacionamento do casal, resultando em frequentes discussões.

Sua exuberância atraiu até mesmo a atenção de Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar Eliane nas redes sociais, seduzido pela combinação de beleza feminina e talento culinário. Em pouco tempo, deixou de ser um mero “webespectador” e também começou a enviar mensagens privadas à nova blogueira. Fazia

elogios calorosos e comentários, alguns sobre suas receitas, outros de cunho mais pessoal. Eliane, surpresa pela atenção do Vice-Governador, manteve uma conversa amigável, sem se preocupar com as intenções dele.

E não demorou para que as mensagens íntimas se tornassem frequentes. Apesar de casada, Eliane sentiu a atração pelo político crescer. Em menos de uma semana após a troca da primeira mensagem, ela foi convidada por Aureliano para um encontro na Capital do Estado. Decidida, teve de encontrar uma desculpa para explicar sua ausência ao marido, cada vez mais desconfiado e preocupado com os rumos que tomavam o relacionamento do casal.

Havia remorso, é verdade, mas não o bastante para a recusa do encontro. Com uma pitada de culpa, Eliane contou a César que estava planejando visitar uma feira de produtos para panificação na Capital, alegando que isso a ajudaria a aprimorar suas habilidades culinárias e a expandir sua nova atividade. Apesar de ainda estar desconfortável com a exposição da esposa na internet, César acatou a explicação.

Ao chegar à Capital, Eliane encontrou-se com o Vice-Governador em um café discreto e elegante. A atmosfera de romantismo era manifesta, e, a química entre eles, inegável. Aureliano não ocultou seu interesse por Eliane, e, conforme a conversa avançava, ele ousadamente tentou tocar os braços e as pernas da mulher, que recuou delicadamente, com um sorriso nervoso.

— Desculpe, Aureliano. Não posso permitir que isso vá além de uma amizade.

— Te entendo, só não podia deixar de tentar. Você é uma mulher incrível, e é difícil para mim resistir à sua companhia.

— Eu sou casada. Muito bem casada.

— Tem marido até na Capital?

— Para de ser bobo!

Apesar do turbilhão de emoções que sentiu, Eliane manteve a postura. Percebeu que caminhava por um território perigoso, mas observou os limites que ela própria havia demarcado. E, para descontrair, puxou assunto sobre política, passatempos e culinária. Compartilhou suas experiências na criação de bolos e pães, e o político expressou admiração sincera por suas habilidades.

Quando a tarde chegou ao fim, eles se despediram com promessas de manter contato. Eliane deixou a Capital com conflitos internos. Sabia que tinha tomado a decisão certa ao resistir às investidas de Aureliano, mas a atração ainda estava lá, incendiando sua mente e seu coração.

Os dias passavam, e Eliane continuava a trocar mensagens com o Vice-Governador Aureliano Marcondes. Fazia confissões pessoais, revelações, manifestações de desejo. Apesar da promessa feita a si mesma de manter distância, a conexão com o político só crescia. A tragédia estava anunciada, e, em um momento de fraqueza e paixão, a blogueira aceitou encontrá-lo novamente.

Aureliano percebeu que talvez fosse sua última chance, e que teria de agarrá-la com todas as forças. Por isso levou Eliane a um local ainda mais discreto, onde ficariam longe de olhares curiosos, e lá ela se entregou à paixão e aos prazeres carnavais.

Estava criado um caso de amor proibido. Os encontros secretos se tornaram rotina, e os riscos envolvidos só pareciam tornar a relação ainda mais excitante.

Em casa, César expressava sua frustração de forma explosiva. Brigas bastante intensas, seguidas de atividade sexual violenta. Paradoxalmente — ou não — o casal buscava reconciliação na intimidade física. Antes uma manifestação de amor e carinho, o sexo se tornara um meio de apaziguar as tensões e as feridas emocionais que a relação estava

acumulando. Vivendo um turbilhão, Eliane estava dividida entre o compromisso vitalício assumido com o marido e a deliciosa relação ilícita mantida com o Vice-Governador.

Não se tratava apenas de contato físico. Aureliano construiu uma sólida conexão emocional com a amante. Deitada a seu lado, Eliane falava sobre diversos assuntos, cem por cento liberta — o que não fazia há anos com César. Compartilhava, inclusive, detalhes de seu sucesso crescente nas redes sociais, como o número de seguidores continuava a aumentar e como suas encomendas estavam se tornando uma parte cada vez mais significativa de sua renda. O político, por sua vez, se revelou um ouvinte atento, interessado em cada palavra da amante, e inclusive disposto a contribuir com algumas ideias.

— Peço perdão pela intromissão, mas acredito que você deveria pensar em formalizar essa atividade — disse Aureliano.

— Sou toda ouvidos.

— Pelo que você diz, já está, ou em breve estará, ganhando um dinheiro significativo. Pense em abrir uma MEI ou algo assim. Você terá um CNPJ para trabalhar, e ainda pagará menos imposto de renda.

— Nunca tinha parado para pensar nisso...

— Caso queira, depois eu te envio o WhatsApp do meu contador para tratar desses detalhes.

Eliane também manifestava curiosidade sobre o universo da política. Confortável com a intimidade compartilhada, Aureliano contou algumas experiências vivenciadas, e as incertezas sobre seu futuro.

— Foi fácil entrar na política?

— Eu não diria “fácil”. Todo caminho tem seus desafios, e o da política não é diferente.

— Como fazer para entrar, então?

— Acredito que conhecer pessoas seja o mais importante. Ou alguém da família te insere no meio, ou você começa a participar de algum grupo com esse mesmo objetivo. Aquele pessoal que só resolve fazer a filiação num determinado partido, mas que não participa de fato, não vai muito longe na carreira.

— Assim como qualquer coisa na vida, exige dedicação.

— Exato. No meu caso, tive familiares que deram o primeiro empurrão. Meu avô foi Deputado Federal por alguns mandatos, meu pai chegou a se eleger Vereador e foi algumas vezes candidato a Prefeito da Capital, então eu já cresci nesse ambiente. Mas tive que participar de muita coisa pra chegar a Vice-Governador. Só quem tem moral no partido consegue uma candidatura dessa importância.

— E o teu próximo passo é se tornar Governador?

— Aí a discussão já é mais complexa... Eu me candidato a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, então sei que a cada quatro anos a gente vive essa incerteza, primeiro pra convencer o pessoal do partido, e depois ainda convencer a população. Eu já estou no meu segundo mandato seguido como Vice-Governador. Iniciamos algumas conversas dias atrás, mas não concluímos nem seu eu posso, juridicamente falando, ser Governador já no próximo mandato.

— Tudo incerto.

— Sim. Certeza, só da morte, mas a gente não sabe quando. Vou vivendo dia após dia...

Aderindo ao conselho dado por Aureliano, Eliane procurou um contador de sua confiança e criou sua MEI. Até mesmo abriu uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, para não misturar o dinheiro da empresa com suas despesas pessoais.

O gerente do ALPHA não perdeu tempo. Vendo o entusiasmo da sua mais nova cliente, ofereceu um crédito disponível para microempreendedores. O empréstimo foi aceito por Eliane, que saiu da agência com R\$ 60.000,00 depositados na conta da sua MEI.

— O quê você achou? — disse Eliane a Aureliano.

— Eu achei excelente. Essa taxa de juros é realmente boa, e você vai conseguir fazer coisas interessantes. Dá até pra abrir um ponto físico, dependendo do caso.

— Nossa, é verdade. Acho que consigo montar uma lojinha pequena na praça da igreja!

— Será um sucesso, como tudo que você faz.

Eliane procurou uma imobiliária local, conheceu algumas salas em que poderiam comportar seu estabelecimento, e concretizou a locação de um belo espaço, carente apenas de pequena reforma.

Chegou em casa, e, distraidamente, deixou o contrato sobre a mesa da cozinha, enquanto tomava banho. César chegou, viu o documento, e o escaneou com o smartphone.

— Tá alugando casa, Eliane? Achei que você já tinha onde morar.

— Que casa, César? Eu aluguei uma salinha ali na praça. Vou montar um espaço pra vender os meus produtos.

— Deve estar com dinheiro sobrando. Eu pensei que você só tinha aquele carrinho velho sem manutenção. Tem algum “investidor” que eu não conheça?

— Não tem investidor nenhum, seu falador! Eu abri uma empresa e consegui um empréstimo.

— Veja só... toda empresária você, né. Não sabia que era casado com uma aspirante a Luiza Trajano.

— Me avisa quando você vai acabar com as suas ironias, que eu tenho mais o quê fazer.

— É, eu sei. Você tem muito o quê fazer, e não dá tempo pra cuidar desse casamento falido que nós temos — disse César, antes de sair de casa.

Eliane pouco se importou com a reação do marido. Começou a pesquisar projetos arquitetônicos pelo Instagram, idealizando como ficaria o seu empreendimento.

Na mesma semana, contratou todos os profissionais necessários para concretizar o sonho que acabara de nascer. Entre pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, a MEI de Eliane desembolsou cerca de R\$ 30.000,00. Com o dinheiro restante, novamente aconselhada por Aureliano, adquiriu uma cafeteira profissional italiana, pelo valor de R\$ 25.000,00, e deixou R\$ 5.000,00 em caixa como capital de giro.

Quatro semanas depois o espaço foi inaugurado. Para aquele dia, o Vice-Governador marcou um encontro com correligionários do seu partido na cidade — a desculpa perfeita para justificar sua passagem pelo local. O evento foi um absoluto sucesso, tendo atraído principalmente os seguidores de Eliane nas redes sociais.

Com o passar dos dias, quase tudo ia bem. A cafeteira profissional apresentava falhas constantes, e Eliane conseguia tirar somente de quatro a seis cafés espressos seguidos antes da máquina desligar, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa fornecedora da cafeteira, foi pedido que ela a encaminhasse para a assistência técnica.

No dia seguinte, depois de entregar sua máquina à transportadora, conforme as instruções que foram passadas, Eliane, repentinamente, se sentiu mal. Fechou a loja e foi até uma farmácia próxima comprar

analgésicos. Vendo a condição da mulher, o farmacêutico indicou que fosse realizado um teste de gravidez.

— Imagina, eu só tenho um mal-estar.

— Aqui a gente vê muita coisa, moça. Só estou tentando ajudar.

Estava incrédula, mas aceitou levar o teste rápido, e, em casa, Eliane descobriu que estava, de fato, grávida. E, para piorar, não tinha certeza de quem era o pai da criança: César, com quem havia transado bastante após as brigas, ou Aureliano, o seu amor proibido. Preocupada, contou ao amante, que disse apoiá-la, independentemente de qualquer coisa, diferente de César, que acusou-a de adultério e a abandonou naquele mesmo dia.

Os problemas se avolumavam. Com o passar das semanas, ficou cada vez mais difícil para Eliane manter suas atividades no curso da gestação. A queda do seu faturamento foi inevitável, e inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento da MEI. Além disso, a assistência técnica negava dar garantia à cafeteira profissional, alegando mau uso do equipamento.

— Eliane, fique tranquila que tudo vai se acertar — disse Aureliano, seu conselheiro de todas as horas.

— Eu estou perdida. Acabei de ser abandonada pelo meu marido, e vou perder o pouco que eu tenho para o banco, meu carrinho velho e o dinheirinho que demorei tanto pra juntar.

— Não vai. Você não fez o empréstimo pela MEI?

— Sim.

— Então relaxa, porque essa dívida é da empresa. O que você, pessoa física, tem, não vai ser atingido.

— Assim espero. E também estou nervosa com esse problema da cafeteira. Soube que a garantia não vai cobrir, porque eu sou uma estúpida e não sei usar a máquina, e que o conserto vai custar praticamente R\$ 16.000,00. De onde eu vou tirar isso?!

— Mas você fazia tudo conforme o manual?

— Sim, eu não fazia nada demais. Segui tudo o que me foi falado.

— Então o meu advogado vai tomar as providências necessárias. Põe essa empresa no pau!

A MEI de Eliane ajuizou a ação contra a empresa fornecedora da cafeteira, e começou a receber cobranças extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Meses depois, às vésperas do parto, Eliane perguntou ao advogado de Aureliano sobre o andamento do processo.

— Perdemos, infelizmente. Acabei de receber a intimação da sentença de improcedência — disse o causídico.

— Como assim “perdemos”?! Eu nem fui comunicada de nada.

— Eu muito menos. Assim que entrei com a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina, sem eu nem poder acompanhar ou fazer perguntas. Concluiu que não havia defeito de fabricação, e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. Se quiser eu te envio o PDF e...

— Eu não quero PDF, doutor. Que Justiça é essa, que nem ouve a pessoa, nem ouve o advogado?!

— É assim mesmo, dona Eliane. E não tem o quê a gente possa fazer. O juiz deu a sentença, e se recorrermos o Tribunal vai manter a negativa com base no resultado da perícia.

Nervosa com tudo o que vinha ocorrendo, Eliane sentiu fortes contrações, e seguiu para o hospital, onde, após uma rápida cesariana, deu à luz uma menina.

— Como ela vai se chamar? — perguntou uma das enfermeiras.

— Ainda não decidi — respondeu Eliane.

— Bom, a gente vai deixar marcado na pulseirinha que ela é sua filha. O nome fica em branco por enquanto, o nome da mãe é “Eliane” e o tipo sanguíneo O+.

Eliane registrou aquelas informações, e, chegando ao quarto do hospital, apanhou o smartphone para ver informações sobre tipos sanguíneos. Perguntado, rapidamente, Aureliano disse ter o sangue tipo AB, informação que definiu a paternidade da menina.

— Essa desgraçada é filha do César!

No dia seguinte, quando Eliane já estava em casa com a bebê, foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo banco ALPHA em face da MEI de Eliane.

— Já tem data pra audiência de conciliação... Deixa isso pra depois. Tenho mais com o quê fazer — disse Eliane a si própria.

Aureliano visitou-a no mesmo dia.

— Então é essa pessoinha que nasceu! — disse o Vice-Governador, emocionado com o primeiro contato.

— Nasceu, e não para de me dar trabalho! Tive uma noite horrível, porque toda hora ela ficou me acordando pra mamar, pra limpar.

— Tadinha, rs.

— Ah, Aureliano, honestamente, eu gostaria muito que você colocasse ela com a cara virada na água daquela banheirinha até ela parar de chorar.

— Nossa, Eliane, não fala assim...

— É sério, Aureliano! Some com essa menina, que estou a ponto de explodir. Quer que me levante pra eu mesma fazer isso?!

— Não, fique aí sentada. Você está com pontos da cirurgia, e precisa se recuperar.

— Então faz o que tem que ser feito! — disse Eliane, jogando um abajur de porcelana ao chão.

— Meu Deus! O quê você está falando?

— Pega aquela porra de banheira e traz aqui, pra você afogar ela na minha frente — disse Eliane, aos berros.

Trêmulo, e querendo apenas que tudo terminasse logo, Aureliano atendeu ao pedido da puérpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho, enquanto o político seguia para a autoestrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador pela televisão, Eliane imaginou as implicações do quê poderia acontecer.

Eliane, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?
2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Na condição de advogados de Eliane, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

**Assunto:** Análise jurídica envolvendo as questões sobre Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

**Consultante:** Eliane e ME.

**EMENTA: DIREITO PENAL.** INFANTICÍDIO. COAUTORIA. CONCURSO DE AGENTES. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. COMUNICABILIDADE. CARACTERIZADA. **DIREITO CONSTITUCIONAL.** VICE-GOVERNADOR. CANDIDATURA A GOVERNADOR DO ESTADO. ELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEIO DE DEFESA. NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA. **DIREITO EMPRESARIAL.** MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. RISCO TOTAL DA ATIVIDADE.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela cliente Eliane acerca das questões envolvendo a pena imposta ao terceiro na coautoria de crime, a possibilidade de elegibilidade para a candidatura do Vice-Governador ao cargo de Governador do Estado, o cerceio de defesa na produção de prova dentro do processo, e a responsabilidade patrimonial do microempreendedor individual.

Eliane, a consulente, informa que passou por um episódio de estresse, levando-a a pedir ao Vice-Governador que afogasse sua filha recém-nascida, resultando na morte da criança. Ademais, Aureliano Marcondes tem uma longa carreira política, almejando ser Governador, mas enfrenta incertezas legais devido ao segundo mandato como Vice-Governador. Além disso, Eliane teve problemas com sua cafeteira e perdeu um processo judicial que movia contra a empresa fornecedora. Devido aos problemas da cafeteira não conseguiu auferir lucro em seu negócio, o que resultou em dificuldades financeiras que impossibilitaram o pagamento das parcelas do empréstimo que fez para sua Microempresa Individual (MEI) gerando uma dívida. Inclusive, recebeu um mandado de citação em decorrência do débito.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Se Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou infanticídio.**

Diante da situação descrita pela consulente, é possível concluir que o crime cometido foi o de infanticídio. A seguir passaremos a fundamentar.

Dispõe o artigo 123 do Código Penal sobre o tipo penal do infanticídio, "Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto

ou logo após". Cujo preceito secundário é "detenção, de dois a seis anos" (BRASIL, 1940, Art. 123).

Nesta toada, o estado puerperal pode ser conceituado como uma perturbação psicológica que a mãe sofre entre o deslocamento e expulsão da placenta e à volta no organismo materno às condições normais.

O fato típico do infanticídio, acima referido, é considerado como um crime próprio, pois apenas a mãe é detentora das condições físicas e psicológicas que a fazem entrar em estado puerperal para, daí, cometer o crime descrito no art. 123.

Insta consignar que os crimes próprios admitem a coautoria, por isso, é possível que duas ou mais pessoas, sendo estas dotadas das condições particulares previstas, executem, conjuntamente, o que está previsto na lei incriminadora.

Ocorre que, no caso em comento, a mãe puérpera obteve a colaboração de um terceiro para que o crime fosse realizado. Nesse caso, como já mencionado acima, o puerpério é inerente à mãe da vítima, porém, por se tratar de uma elementar do crime, ou seja, o(s) componente(s) fundamental(is) da conduta criminosa, nesse caso, as elementares seriam: matar; sob a influência do estado puerperal; o próprio filho; durante o parto ou logo após. Sem ele não haveria tal crime, conseqüentemente essas elementares passam a se comunicar ao coautor.

Há de se destacar, apenas é possível que haja a comunicabilidade em virtude do artigo 30 do Código Penal que estabelece: "Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (BRASIL, 1940)."

Muito se discutiu acerca de qual seria a pena imposta a terceiro que executa a ação de matar o filho da puérpera a seu pedido. Nesse sentido, Heleno Cláudio Fragoso e Néelson Hungria adotaram o ponto de vista de que o coautor deveria responder pelo crime de homicídio, pois eram do

entendimento de que o estado puerperal, por ser característica personalíssima, não se comunicaria de forma alguma.

No entanto, a comunicabilidade foi adotada por Magalhães Noronha, Roberto Lyra e, destaque-se, Néelson Hungria. Vejamos:

Comentando o art. 116 do Código suíço, em que se inspirou o art. 123 do nosso, Logoz (op. cit., p. 26) e Hafter (op. cit., p. 22), repetindo o entendimento de Gautier, quando da revisão do Projeto Stooos, acentuam que um terceiro não pode ser co-partícipe de um infanticídio, desde que o privilegium concedido em razão da 'influência do estado puerperal' é incomunicável. Nas anteriores edições deste volume, sustentamos o mesmo ponto de vista, mas sem atentarmos no seguinte: a incomunicabilidade das qualidades e circunstâncias pessoais, seguindo o Código helvético (art. 26), é irrestrita ('Les relations, qualités et circonstances personnelles spéciales dont l'effet est d'augmenter, de diminuer ou d'exclure la peine, n'auront cet effet qu'à l'égard de l'auteur, instigateur ou complice qu'elles concernent'), ao passo que perante o Código pátrio (também art. 26) é feita uma ressalva: 'Salvo quando elementares do crime.' Insere-se nesta ressalva o caso de que se trata. Assim, em face do nosso Código, mesmo os terceiros que concorrem para o infanticídio respondem pelas penas a este cominadas, e não pelas do homicídio (HUNGRIA).

Atente-se que na 6ª edição de sua obra, Néelson Hungria mudou seu entendimento e reconheceu os efeitos do art. 30 do Código Penal no caso do infanticídio, sendo que o **partícipe ou coautor responderia por esse mesmo crime, e não pelo crime de homicídio.**

**Comentado [1]:** SIMPLES E PERFEITO. SEM DAR VOLTAS. SEGUIRAM AS INSTRUÇÕES DADAS EM SALA.

## **II.2. Se há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador Aureliano Marcondes se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado.**

De acordo com o questionamento apresentado pela consulente sobre se há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate a Governador, podemos nos guiar pelo que dispõe o art. 14, § 9º da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (BRASIL, 1988).

Bem como o §2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular. (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, quem ocupa os cargos de vice-chefia do Poder Executivo poderá se candidatar a outros cargos, se, seis meses antes do pleito eleitoral, ou seja, antes da etapa em que há disputa entre os candidatos para desempenhar tal cargo, não houver sucedido ou substituído o titular do cargo.

No que diz respeito a parte do §2º que expressa “preservando os seus mandatos respectivos”, refere-se a inexigibilidade de desincompatibilização de seu cargo para que possa se candidatar a outro. Por isso, não é necessário o afastamento do cargo nos seis meses anteriores ao pleito.

No mesmo sentido, “Não implica perda do mandato a candidatura do Vice-Prefeito ao cargo de Prefeito, em virtude da inexigibilidade de desincompatibilização (Cta nº 327, Rel. Min. José Néri da Silveira, DJ de 21.10.1997)”.

Ademais, tem-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

CONSULTA. POSSIBILIDADE. VICE-PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito (TSE – Res. No 22.815 – DJ 24-6-2008, p. 20).

Registro de candidatura. Vice-Governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de Governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do Executivo Estadual. Precedentes: Res. – TSE nos 20.889 e 21.026. Recurso improvido (TSE – REspe no 19.939/SP – PSS 10-9-2002).

O que, ao contrário, é exigido para os cargos de Chefia do Executivo expressamente no art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

O Ministro Carlos Velloso adere a este mesmo entendimento na Resolução nº 21.750, do Tribunal Superior Eleitoral:

Firme o entendimento desta Corte no sentido de ser o vice-prefeito elegível para o cargo de titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito (Res. – TSE nº 20.889, de 9.10.2001, rel. Min. Fernando Neves, e Res. – TSE nº 18.082, de 28.4.92, re. Min. Américo Luz) (BRASÍLIA, 2004).

Portanto, mesmo que o Vice-Governador tenha substituído o titular em algum de seus mandatos, se essa substituição não ocorreu nos seis meses anteriores ao pleito, em nada prejudicará sua candidatura. E, caso o substitua nesse período, ainda **poderia candidatar-se** a Governador, mas seria vedada reeleição subsequente, pois o período em que o substituiria seria contabilizado como o primeiro mandato.

**Comentado [2]:** Em que pese implícito, o texto poderia trazer uma conclusão objetiva como "pode se candidatar". Mas a escrita bem feita, o concatenamento das ideias e a boa doutrina alinhada com igualmente boa jurisprudência, permitem a nota máxima-2,0

### **II.3. Se o processo contra a fornecedora da cafeteira está de fato perdido e se será possível sua anulação desde o início.**

Perante a realização da perícia nos autos do processo da Microempresa da consulente em face da empresa fornecedora da cafeteira, à luz do do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o qual assegura aos sujeitos do processo, litigantes, os direitos à ampla defesa e ao contraditório, restara configurada a violação dos mesmos, que conjuntamente compõem o princípio do devido processo legal. Veja:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Além do mais, os artigos 465, § 1º, do Código de Processo Civil, diz:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Conforme se sucedeu, é verídico que o elucidado no dispositivo não fora respeitado. Vejamos, o perito, logo após ser nomeado pelo juiz, elaborou o laudo, sem que houvesse tempo hábil para que as partes arguissem com o impedimento ou suspeição, indicassem assistente técnico para o acompanhamento da produção da prova, ou sequer apresentassem quesitos. Portanto, não houve prévia comunicação sobre a realização dessa diligência, impossibilitando o direito de defesa da parte autora.

A partir deste pretexto, Vicente Greco Filho (2012, p. 51) destaca que são meios inerentes à ampla defesa: ter conhecimento claro da imputação; poder apresentar alegações contra a acusação; poder acompanhar a prova produzida e fazer contraprova; ter defesa técnica por advogado; e poder recorrer da decisão desfavorável.

Enquanto que o contraditório é o direito de resposta do interessado, de tomar conhecimento das provas a serem produzidas e de apresentar contraprova, podendo haver influência na decisão do magistrado.

O fato de esses princípios terem sido infringidos, a defesa tendo sido cerceada, acarreta a nulidade da prova que foi produzida.

Os precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido do presente caso, aduzem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. NULIDADE VERIFICADA. I. No caso dos autos, verifica-se que a prova pericial foi produzida sem que tivesse sido oportunizado à agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inteligência da norma inserta no § 1º, do art. 465, do CPC. II. Decisão desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70083027615 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 12/12/2019, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – Decisão combatida que declarou precluso o direito da ré de apresentar quesitos e indicar assistente técnico, pelo decurso do prazo concedido – Preclusão incorretamente reconhecida pelo Juízo "a

quo" – Jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 – Prazo para as partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos não é preclusivo (art. 421, § 1º, CPC/1973 e art. 465, § 1º, CPC/2015)– Pedido formalizado antes do início dos trabalhos periciais – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20852581220218260000 SP 2085258-12.2021.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 30/06/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REALIZADA INTIMAÇÃO ACERCA DA NOMEAÇÃO DO PERITO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. PRESCINDIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 465, § 1º, II E III, DO CPC/2015 (EQUIVALENTE AO ART. 421, § 1º, I E II, DO CPC/1973). MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Sendo intimadas as partes acerca da nomeação do perito, inicia-se o prazo para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, sendo prescindível intimação específica para tal fim, nos termos do art. 465, § 1º, II e III, do CPC/2015 (art. 421, § 1º, I e II, do CPC/1973), não se evidenciando afronta à ampla defesa e ao contraditório. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1832521 SP 2019/0244930-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)

Conforme os Julgados acima, é mister se faz a anulação do laudo pericial, bem como da sentença, para que seja realizada nova perícia que respeite os princípios constitucionais do devido processo legal.

Imperioso destacar que a prova produzida se caracteriza como ilegítima, pois a norma do direito processual fora violada,

De acordo com a lição de Grinover, Scarance e Magalhães, "a prova é *ilegal* toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será *ilegítima* (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será *ilicitamente obtida*". Poder-se-ia

tomar, assim, a prova ilegal como gênero, do qual são espécies a prova ilegítima (que atenta contra norma processual) e a prova ilícita (que viola norma material).

De acordo com o ensinamento dos autores, pode-se afirmar que a prova é ilegítima.

#### **II.4. Se o patrimônio pessoal da Consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA.**

De início, o Código Civil, em seu artigo 966, conceitua o termo empresário, "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (BRASIL, 2002)".

A consulente exerce atividade econômica e organizada com a finalidade de obter lucro, porém, como se trata de Microempreendedor Individual (MEI), devemos considerar que não possui personalidade jurídica.

O empreendedor individual assume responsabilidade direta pelos seus representantes, assim como por todas as obrigações relacionadas a sua atividade com o seu patrimônio pessoal, pois conduz a atividade empresarial em nome próprio, apesar de estar registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Nesse sentido, o empreendedor individual não possui personalidade jurídica, como ensina Maria Helena Diniz.

O MEI não tem autonomia empresarial, desse modo, a responsabilidade é ilimitada entre Pessoa Física e Jurídica, assim, caso a empresa se torne inadimplente, tanto o patrimônio inscrito no CNPJ do estabelecimento, quanto o CPF do proprietário, respondem pela dívida.

Portanto, os bancos podem recorrer ao patrimônio pessoal do proprietário da ME, pois não há distinção entre os patrimônios da empresa e da pessoa física, e todos os bens serão utilizados para quitar a dívida no caso de inadimplência.

No mesmo sentido, seguem as jurisprudências pátrias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a inclusão no polo passivo da pessoa física titular da devedora. Inconformismo do exequente. Executada é empresa individual de responsabilidade ilimitada e não possui personalidade jurídica distinta de seu titular. Possibilidade de inclusão da pessoa física no polo passivo da execução independentemente da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20654655320228260000 SP 2065465-53.2022.8.26.0000, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 26/05/2022, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DÍVIDAS. EMPRESA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A atividade empresarial pode ser exercida por empresário individual ou sociedade empresária. 1.1. No caso do empresário individual, a atividade empresarial respectiva é promovida por pessoa física singular (art. 966 do Código Civil). 1.2. A pessoa natural exerce essas atividades e responde diretamente pelo risco do empreendimento com todos os bens afetados ao exercício da atividade empresarial, incluindo eventuais bens pessoais. 1.3. Por isso, a responsabilidade do empresário individual deve ser considerada direta e ilimitada. 2. O empresário individual não está submetido ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2.2. Por se tratar de pessoa natural, não há, logicamente, personalidade a ser descon siderada, situação que afasta a aplicabilidade do referido instituto. 2.3. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07114445120228070000 1429927, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/06/2022)

Assim discorre Fábio Ulhoa Coelho (2018):

No Brasil, vigora o princípio da unicidade do patrimônio. Cada sujeito de direito titula, em regra, um único patrimônio, composto

pelos bens de sua titularidade, incluindo créditos e direitos (ativos), e pelas dívidas contraídas (passivos). Assim, embora vulgarmente se utilize a expressão "patrimônio" apenas como referência aos elementos da propriedade ou titularidade de uma pessoa, em termos técnicos, deve-se alargar o conceito para que abarque, igualmente, as obrigações passivas (dívidas). O patrimônio é o conjunto de ativos e passivos relacionados a um determinado sujeito de direito. Pois bem, no patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial individualmente, encontram-se indistinguíveis tanto os ativos e passivos relacionados à empresa como os não relacionados. (...) Como se trata de um só patrimônio, sem a distinção, de um lado, de ativos e passivos relacionados à empresa, e, de outro, dos não relacionados, o credor pode pleitear a satisfação de seu crédito mediante a expropriação de quaisquer bens do empresário individual, sendo indiferente se estão ativo e passivo ligados – ou não – à exploração da atividade empresarial.

Na mesma linha, o Relator Desembargador Guinther Spode, narrou, no Agravo de Instrumento nº 70080565328, Comarca de Bento Gonçalves, que credores podem cobrar seus créditos tanto por meio da expropriação dos bens da empresa individual quanto do empresário. Citando doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, o desembargador explicou que o patrimônio de quem explora atividade comercial de forma individual é o mesmo da empresa.

Tendo em vista a inexistência dessa distinção patrimonial, não cabe a aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica. O titular responde diretamente com seus bens pelas obrigações e dívidas contraídas pela empresa.

### **III. CONCLUSÃO**

**III.1.** Sobre o primeiro questionamento, embora tratar-se de um artigo cujas elementares do crime são condições de caráter pessoal, ou seja, são exclusivas da mãe da vítima, já que o estado puerperal somente por ela pode ser sentido, sob a égide do artigo 30 do Código Penal, que diz "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime", essas elementares são comunicáveis a quem concorre para o crime.

Portanto, aplicar-se-á a pena do crime de infanticídio aos coautores ou partícipes que concorram para este crime, qual seja, detenção de dois a seis anos. Sendo que a detenção não admite que o início do cumprimento da pena se dê no regime fechado, ela é cumprida no regime semiaberto em instituições menos rigorosas, ou no regime aberto.

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pela consultante e da análise da legislação sobre o crime de infanticídio, opina-se pela aplicação da pena de dois a seis anos ao coautor ou partícipe, referente ao crime referido.

**III.2.** Na segunda questão do caso em apreço, o Vice-Governador Aureliano Marcondes, caso não tenha substituído o Governador do Estado nos últimos seis meses antes do pleito eleitoral, poderá se candidatar ao respectivo cargo de Governador, sem que haja qualquer impedimento.

Inclusive, não será necessária a sua desincompatibilização para que possa se candidatar ao cargo, já que o disposto no art. 14, § 6º não se estende aos que ocupam cargos de vice-chefia.

**III.3.** Sobre a terceira indagação da Consultante, de acordo com todo o explicitado, pode-se concluir que o processo contra a empresa fornecedora da cafeteira não está completamente perdido, entretanto, não é possível a anulação do referido processo em sua totalidade.

Por conseguinte, como a sentença prolatada foi embasada na prova ilegítima, cujo cerceamento da defesa ocorreu ao não serem as partes intimadas, e que, portanto, não puderam arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico ou apresentar os quesitos, é de direito que a sentença comporte nulidade absoluta. Inclusive, que nova perícia seja realizada, com a devida intimação das partes, com a devida confirmação nos autos, para o seu adequado acompanhamento da diligência.

**III.4.** No que se refere à última questão, pode-se concluir, assim, que, no que tange a dívida da MEI de propriedade da consultante, o seu

**Comentado [3]:** ótima resposta. a prova ilegítima foi explicada na fundamentação.

nota de processo: 2

patrimônio pessoal poderá sim ser atingido se os bens de propriedade da empresa não forem suficientes para quitar a dívida.

Nesta toada, a extensão patrimonial entre a MEI e a pessoa natural é automática, dispensando a necessidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista-SP, 20 de novembro de 2023.

Camila Aparecida Sanches Coratitto

22000503

Katriny dos Reis e Silva

22000492

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Brasília). **Comunicabilidade e incomunicabilidade das circunstâncias, condições e elementares**. [S. /], 10 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/comunicabilidade-e-incomunicabilidade-das-circunstancias-condicoes-e-elementares>>. Acesso em: 27 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Brasília). **Crimes próprios e de mão própria**. [S. /], 19 set. 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-pessoas/crimes-proprios-e-de-mao-propria>>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.ht](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.ht)>. Acesso em: 28 out. 2023.

MOREIRA, M. A. Infanticídio com concurso de agentes. **Jus**. [S. l.], 2 mai. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28167/infanticidio-com-concurso-de-agentes>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

FERREIRA, J. A. M.; GUIMARÃES, D. D. Possibilidade de caracterização do concurso de pessoas no crime de infanticídio. **Jus**. [S. l.], 15 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69647/possibilidade-de-caracterizacao-do-concurso-de-pessoas-no-crime-de-infanticidio>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal: parte geral. 38. ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1 e 2.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. 1, t. 2.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial (artigos 121 a 212). 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v. 2.

JESUS, Damásio de. Direito penal: Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP/Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 2 – 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONATTI, Ruan. Infanticídio e a Comunicabilidade das Circunstâncias de Caráter Pessoal em Relação ao Partícipe ou Coautor. **Jusbrasil**. [S. l.], 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/infanticidio-e-a-comunicabilidade-das-circunstancias-de-carater-pessoal-em-relacao-ao-participe-ou-coautor/862133423>>. Acesso em: 4 nov. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasília). **Regras de candidatura de quem já ocupa cargo político-eletivo**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/regras-para-a-candidatura-de-quem-ja-ocupa-cargo-politico-eletivo>>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.750, Consulta nº 1.031, Classe 5ª - Distrito Federal**. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, 2004. Disponível em: <[https://apps.tse.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/resolucoes\\_tse/ResTSE\\_21750.pdf](https://apps.tse.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/resolucoes_tse/ResTSE_21750.pdf)> Acesso em: 4 nov. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasília). **Glossário eleitoral**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/servicos->

[eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p](#)>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm)>. Acesso em: 4 nov. 2023.

CASTRO, M. O. A inconstitucionalidade da regra do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. **Conjur.** [S. l.], 14 set. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-14/castro-regra-artigo-lei-complementar-6490/>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BARROS, F. D. As 20 dúvidas mais frequentes sobre a elegibilidade do vice. **Jusbrasil.** [S. l.], 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-20-duvidas-mais-frequentes-sobre-a-elegibilidade-do-vice/365868478>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 22.599, de 11 de outubro de 2007, Consulta nº 1.455, Classe 5ª - Distrito Federal.** Relator: Min. José Delegado. Brasília, 2007 Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2007/Out/30/diario-da-justica-secao-1/resolucao-no-22-599-de-11-de-outubro-de-2007-consulta-elegibilidade-prefeito-vice-prefeito-parentesc>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Coletânea de Jurisprudência do TSE organizada por assunto: Chefe do Executivo e vice. [S. l.], atual. 8 set. 2023. Disponível em: <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/chefe-do-executivo-e-vice>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

JUSTIÇA ELEITORAL. Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais. Disponível em: <[https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjurpesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=TSE&livre=\(\( 'LEI COMPLEMENTAR' ADJ '64' ADJ '1990' MESMO \(Art ADJ 1 ADJ4 Par ADJ 2\)\)\)\[REFL\]](https://sjurpesquisa.tse.jus.br/sjurpesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?sectionServers=TSE&livre=(( 'LEI COMPLEMENTAR' ADJ '64' ADJ '1990' MESMO (Art ADJ 1 ADJ4 Par ADJ 2)))[REFL])>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BATISTA, Danilo. Os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa nos sistemas processuais. **Jusbrasil.** [S. l.], 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa-nos-sistemas-processuais/396218218>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

PATRIOTA, C. C. S. R. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. **Jusbrasil**. [S. l.], 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/433398404>>. Acesso em: 9 nov. 2023.

TRILHANTE. Provas Ilegais: Ilícitas, Ilícitas por Derivação e Ilegítimas. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/processo-penal/aula/provas-ilegais-ilicitas-ilicitas-por-derivacao-e-ilegitimas-1>>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados: Artigo por Artigo. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 8: direito de empresa. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1048 p.

LEMONS, G. L. MEI, Empresário Individual, Eireli ou Sociedade Limitada?. **Jusbrasil**. [S. l.], 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mei-empresario-individual-eireli-ou-sociedade-limitada/1162592316>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

FEITOSA, M. T. P. M.; SILVA, J. V. S. Meus bens pessoais podem responder pelas dívidas da minha empresa?. [S. l.], 22 nov. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-22/feitosa-e-silva-bem-pessoal-responder-divida-empresa/>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70080565328 - Décima Primeira Câmara Cível, Comarca de Bento Gonçalves. Agravante: Abastecedora Cavalleri LTDA. - Recorrido: Transportes Fausto LTDA. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/acordao-11-camara-civel-tribunal1.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70083027615. Agravante: - Agravado: . Relator: Ergio Roque Menine. Porto Alegre, 12 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/936163535/inteiro-teor-936163539>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 20852581220218260000. Agravante: - Agravado: . Relator: Hugo Crepaldi. São Paulo, 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1241216139>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1832521. Agravante: - Agravado: . Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859941103>>. Acesso em: 21 dez. 2023.